



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2080382-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante WILSON SOUZA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48736

Agravo de Instrumento nº 2080382-72.2025.8.26.0000

Comarca de Taquaritinga

Agravante: **WILSON SOUZA NOGUEIRA**

Agravado: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Juiz(a) de Direito: Clóvis Humberto Lourenço Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, autorizar o depósito dos valores incontroversos e manter a posse do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência, conforme o Novo CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no presente caso.

4. A tutela de evidência, por sua vez, prescinde do perigo de dano, mas requer a demonstração de maior juridicidade do direito, o que também não está presente. A relação contratual entre as partes é controvertida e carece de prova pericial contábil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos para a concessão de tutela de urgência e de evidência impede a reforma da decisão agravada. 2. A simples litigiosidade do crédito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Legislação Citada:

- Novo CPC, art. 300, art. 311, art. 330, § 2º e § 3º, art. 344, art. 43, § 4º do Código do Consumidor.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 15/16, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, autorize o depósito dos valores incontroversos e mantenha a posse do bem.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência pretendida, mediante as irregularidades presentes no contrato celebrado entre as partes.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 58) e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em consonância ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Ademais, as partes podem conciliar-se a qualquer momento, escolhendo conciliador de comum acordo, na forma do artigo 168 do NCPC. 3. O pedido de tutela provisória de urgência comporta indeferimento. Com efeito, sustenta a parte autora cobrança pela instituição financeira de juros superiores à média indicada pelo BACEN e de tarifas indevidas (registro, avaliação e IOF) e seguro, os quais, caso sejam excluídos do instrumento contratual, ocasionará a redução de cada parcela de R\$ 1.172,75 para R\$ 814,66. Postula, nestes termos, seja autorizada a pagar parcelas mensais do contrato, por meio de depósito judicial, suspendendo-se os efeitos da contratação, além de requerer a manutenção da posse do veículo e impossibilitar a negativação de seu nome junto a cadastros restritivos de crédito. Contudo, sem razão. Em juízo de cognição sumária, a comprovação do acerto dos cálculos realizados pela parte autora depende de prova pericial contábil, a ser realizada em momento oportuno, caso seja de interesse das partes para deslinde da pretensão. E, quanto às tarifas e seguro supostamente cobrados indevidamente, prudente que se aguarde a citação da parte ré e apresentação de resposta à pretensão, considerando a possibilidade da cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, além das denominadas tarifas de avaliação e de registro do bem, ressalvando-se o serviço que não tenha sido efetivamente prestado. E, quanto ao seguro, desde que apresentado como cláusula optativa ao consumidor (Recurso Repetitivo - RESp

1.639.320 - Tema 972). Diante do exposto, porque ausentes os requisitos legais probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, devendo o autor continuar a arcar com o pagamento das parcelas conforme contratado, sendo desarrazoado o depósito judicial das parcelas de contrato livremente estipulado, bem como se impossibilitar a parte ré de promover eventual busca e apreensão na hipótese de inadimplemento, assim como de negativar o nome do autor tão somente pelo ajuizamento da presente ação revisional. 4. CITE-SE o réu para apresentar defesa dentro do prazo legal, a qual deverá ser instruída com cópia do contrato indicado na inicial e comprovação da avaliação do bem e registro do contrato no órgão de trânsito. Na mesma oportunidade, intime-se a respeito dos termos da decisão ora proferida. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). A presente citação é acompanhada desenha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 7. As partes deverão manter atualizados seus endereços, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos endereços constantes dos autos (artigo 274, parágrafo único, do CPC). Intime-se e cumpra-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”)* seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.

Os elementos dos autos, mormente a cópia da extensa petição inicial (fls. 01/21), dão conta da existência de uma crítica relação contratual entre as partes, no mínimo controvertida.

É que, a par das alegações de taxas abusivas, juros cobrados de forma capitalizada, e outras pechas vislumbradas no contrato pela autora, a petição pouco oferece em termos de dados concretos e irrefutáveis, de modo que tudo só poderá ser desvendado após amplo contraditório.

Se o agravado está cobrando juros abusivos e capitalizados isto deverá ser comprovado na ação revisional, à luz do contraditório e da ampla defesa, sendo prematuro afirmar tal questão nesta sede de jurisdição, ainda mais com tão drástica redução encontrada pelo autor na economia do contrato.

Depois, é preciso ser entendido que, infelizmente, o artigo 330, § 2º, do Novo CPC não tem o significado que a parte autora da ação revisional de contrato de financiamento gostaria que tivesse.

Segundo sua dicção:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 330, § 2º: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

§ 3º: “Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Referido dispositivo, a toda evidência, foi criado para inibir a propagação de miríades de ações revisionais municiadas de um tipo de petição “se pegar pegou” que assola infrutiferamente os escaninhos do Judiciário. Foi criado, enfim, para orientar a parte a trazer no seu pedido inicial um mínimo de objetividade, imprescindível para distinguir, no contrato, o que pode ser considerado *incontroverso* e o que pode ser considerado *abusivo* (ou “controverso”).

E o simples fato de o débito estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza, por si só, que se impeça o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, o Serviço Central de Proteção ao Crédito apenas retrata a existência de processo executivo ou títulos vencidos quanto aos devedores, constituindo-se em banco de dados devidamente autorizado pelo Código do Consumidor, em seu artigo 43, parágrafo 4º, donde a simples litigiosidade do crédito como um todo, salvo situações excepcionais, não pode conferir direitos especiais ao devedor.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator